



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2020

“Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.366, de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências", para isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Rememoro aos Membros deste Colegiado argumentos da justificativa do Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

Segundo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), “mormo é uma zoonose infectocontagiosa causada pela bactéria *burkholderia mallei* que acomete primeiro os equídeos (cavalos, burros e mulas)” e pode ser transmitida eventualmente a outros animais, inclusive ao ser humano. A doença é transmitida a seres pelo contato com animais infectados.

Não há vacina disponível contra a doença, sendo assim a prevenção envolve a identificação e a eutanásia do animal infectado. Por isso, é importante a isenção para os exames de mormo e de anemia infecciosa equina, que deve ser vista como uma ação preventiva no controle de doenças e na defesa da saúde pública no Estado de Santa Catarina.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de março de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, preliminarmente, solicitou-se diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc), à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e à Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina (SAR), acerca da matéria em evidência (p. 4 versão eletrônica).

Na sequência, no dia 20 de maio de 2020, foi aprovado o requerimento, de autoria do Relator, o Deputado Mauricio Eskudlark (p. 6), para que a proposta em análise passasse a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0014.7/2020, que torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina, por se tratar de matéria análoga, sendo apensado o Projeto de Lei nº 0037.3/2020 ao Projeto de Lei nº 0014.7/2020, conforme determina o parágrafo único do art. 216 do Ríalese.

Em seguida, em 31/08/2020, em atendimento à diligência instada pela CCJ, foram acostadas as autos as manifestações **(I)** da PGE, que opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0037.3/2020 (pp. 18 a 21 versão eletrônica); **(II)** da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em pp. 25 a 29; **(III)** da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), em pp. 30 a 33, sendo que estas duas Pastas posicionaram-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020 sob a alegação de contrariedade ao interesse público, no que tange às despesas públicas; e, também, **(IV)** da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em pp. 10 a 12, que asseverou não ser favorável à aprovação do mencionado Projeto de Lei, “em razão da renúncia de despesa”.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 0037.3/2020 foi aprovado, por unanimidade, pela CCJ (p. 44), conforme Parecer de pp. 40/43, manifestando-se aquele Colegiado pela admissibilidade da continuidade de tramitação processual, e,



todavia, pelo arquivamento do PL nº 0014.7/2020, encerrado a tramitação conjunta das proposições (p. 46).

Dando seguimento à tramitação, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação (p. 51), na qual, por maioria, aprovou-se a matéria, com Emenda Aditiva de pp. 50, apresentada com o fito de acrescentar art. 3º ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, prevendo que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado”.

Por fim, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, foi designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 75 e do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, notadamente em razão de a medida ter por objetivo a promoção de ação preventiva no controle de doenças e na defesa da saúde pública no Estado de Santa Catarina, no que atina à incidência de mormo e à anemia infecciosa em animais.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, com a Emenda Aditiva em p. 50**, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Deputada Marlene Fengler
Relatora